



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.508 - DF (2010/0129111-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **ADÉLIA MOREIRA D'ALMEIDA E SOUZA**
ADVOGADA : **THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. A impetrante pretende a transposição do cargo de Assistente Jurídico de nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria da impetrante ocorreu em data anterior à entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. O ato de transposição consiste na modalidade de provimento derivado no cargo público, que implica deslocamento do servidor de determinado cargo a outro de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior. Nesse sentido, o Decreto 70.320/72 conceitua a transposição de cargos como "o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema" (§ 1º do artigo 9º).

4. Os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo à tal benefício caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes do STJ e STF.

5. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pela impetrante.

6. Segurança concedida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sustentou, oralmente, o Dr. Rodrigo Frantz Becker, pela União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.508 - DF (2010/0129111-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
IMPETRANTE : **ADÉLIA MOREIRA D'ALMEIDA E SOUZA**
ADVOGADA : **THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adélia Moreira D'Almeida e Souza contra ato do "Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, que indeferiu a transposição para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU) e o posterior apostilamento da denominação de Advogado da União no respectivo título de inatividade" (e-STJ fl. 03).

Afirma ter havido inobservância do comando contido nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, cumulado com o artigo 5º da Medida Provisória nº 71/02 (e-STJ fl. 03). Indica, também, o descumprimento do disposto nas Instruções Normativas nºs 06 e 07, da AGU, que disciplinam os procedimentos relativos às transposições de cargos de que trata o mencionado art. 19-A (e-STJ fl. 03). Alega, ainda, que:

a) "o que está em discussão no presente *mandamus* é a recusa por parte do impetrado em transpor e apostilar a impetrante, Assistente Jurídico aposentada antes de 30 de abril de 1994" (e-STJ fl. 13 – destaques originais);

b) "**se os Assistentes Jurídicos em atividade se tornaram membros da Advocacia-Geral da União, não existe razão jurídica para que os colegas aposentados e pensionistas permaneçam fora da AGU, atrelados aos diversos órgãos da Administração direta**" (e-STJ fl. 16 – destaques originais).

Ao final, requer seja reconhecido o direito à transposição e ao apostilamento e, posteriormente, a inclusão da impetrante na folha de pagamento da AGU (e-STJ fl. 22).

Indeferi a liminar, pois não foi constatada a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão do pedido de urgência (e-STJ fls. 163-164).

A autoridade impetrada apresentou informações sustentando o seguinte:

Preliminarmente:

a) falta de interesse de agir porque a impetrante já é contemplada com isonomia em relação aos seus proventos, benefícios e vantagens. No ponto afirma:

13. Antes pelo contrário, observado o contracheque juntado fica evidenciada a falta de interesse em agir, porquanto demonstra inequivocamente o recebimento de proventos de aposentadoria na modalidade estipendiária denominada subsídio, com valores exatamente iguais aos do seu paradigma, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a expressão máxima da própria garantia paritária que supõe violada (e-STJ fl. 178 – destaques originais).

b) inadequação da via eleita, pois é preciso haver dilação probatória (e-STJ fl. 180).

No mérito:

a) os arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028/95 determinam que a transposição somente abrangeria os servidores ativos. Nesse sentido, afirma que "a transposição por eles disciplinada alcançou apenas os titulares de cargos de Assistente Jurídico ou equivalente na Administração Direta à época da publicação das Medidas Provisórias nº 485/1994 e 1.798/1999 - respectivamente, 30.04.1994 e 14.01.1999-, que trouxeram a redação original dos atuais arts. 19 e 19-A" (e-STJ fl. 182).

b) é impossível o apostilamento da denominação "Advogado da União" aos servidores aposentados antes de 30.04.1994 para as carreiras da Advocacia-Geral da União, bem como a inclusão na folha de pagamentos da AGU (e-STJ fls. 186-187).

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, ofertou parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de Segurança. Servidora Pública Federal. Provimento derivado de cargo público. Ato do Advogado-Geral da União de indeferimento de transposição do cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Cultura para o Cargo de Advogado da União.

Alegada violação aos arts. 19 e 19-A da Lei nº 9.028/1995. Direito líquido e certo à transposição caracterizado nos autos.

A Impetrante preenche os requisitos ali previstos para a referida transposição, vez que, consoante consta de seus assentamentos funcionais, tomou posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Cultura em 16.7.1959, e em 21.12.1987 foi publicado o ato de sua ascensão funcional ao cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Cultura, e assim, a impetrante possuía mais de 5 anos no serviço público quando da publicação da Constituição de 1988, tendo se tornado estável por força do art. 19 do ADCT.

A tese segundo a qual o fato de a Impetrante ter sido investida no cargo de Assistente Jurídico em 21.12.1987, por meio de processo seletivo interno, não permitiria sua estabilidade pelo art. 19 do ADCT, encontra-se superada.

O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, exarado por exemplo nos Acórdãos proferidos nos MS nº 5.783/DF ou no MS 6103/DF, segundo o qual se o processo seletivo interno foi realizado ao tempo da Constituição de 1967, que admitia a ascensão funcional, assegurado esta o direito à transposição para o quadro da Advocacia - Geral da União, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Precedente desse STJ. Ordem que deve ser concedida (e-STJ fls. 195-203).

Por meio de petição protocolada às fls. 243-259 (e-STJ), a União reitera a desnecessidade de transposição para a observância da regra de paridade entre ativos e inativos, bem como salienta que "na eventualidade de ser superado o óbice relativo à data de aposentação do servidor, fato que motivou o indeferimento do pedido, impõe-se a verificação dos demais requisitos legais para a transposição" (e-STJ fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.508 - DF (2010/0129111-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. TRANSPOSIÇÃO. CARGO DE ASSISTENTE JURÍDICO DA AGU. APOSTILAMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. APLICAÇÃO AOS INATIVOS.

1. A impetrante pretende a transposição do cargo de Assistente Jurídico de nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de sua aposentadoria.

2. O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria da impetrante ocorreu em data anterior à entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

3. O ato de transposição consiste na modalidade de provimento derivado no cargo público, que implica deslocamento do servidor de determinado cargo a outro de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior. Nesse sentido, o Decreto 70.320/72 conceitua a transposição de cargos como "o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema" (§ 1º do artigo 9º).

4. Os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo à tal benefício caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes do STJ e STF.

5. Afastado o fundamento pelo qual foi indeferido o pedido de transposição e apostilamento, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento formulado pela impetrante.

6. Segurança concedida em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Aprecio, inicialmente, as preliminares de inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, esse último em decorrência de a impetrante já ser contemplada com a isonomia quanto aos seus proventos, benefícios e vantagens relativos ao cargo de Advogado da União.

Não merecem ser acolhidas as irresignações. Primeiro, porque encontram-se nos autos todos os documentos imprescindíveis à solução da controvérsia, sendo desnecessário falar-se em dilação probatória, assim como sustenta a autoridade impetrada.

Outrossim, está presente o interesse de agir porque a discussão central do presente *writ* reside no indeferimento do pedido de transposição do cargo de Assistente Jurídico, nível superior, do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o respectivo apostilamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa denominação ao título de inatividade da impetrante.

Assim, ao contrário do que alega a autoridade coatora, o pleito não se limita a discutir a paridade entre vencimentos e proventos dos referidos cargos, mas sim vantagens e direitos extrapatrimoniais.

Dessarte, rejeito ambas as preliminares. Passo ao mérito.

Conforme anteriormente asseverado, a impetrante pretende a transposição do cargo de Assistente Jurídico de nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, transformado no cargo de Advogado da União pela Lei nº 10.549/02, com o apostilamento dessa denominação ao título de sua aposentadoria (e-STJ fl. 83).

O ato coator indeferiu o pedido administrativo ao fundamento de que a aposentadoria da impetrante ocorreu em data anterior à entrada em vigor da lei que previu o direito à transposição.

Para melhor elucidação, reproduzo o ato impugnado e o despacho do Consultor-Geral da União nº 760/2010, *in verbis*:

Ato coator

Despacho do Advogado-Geral da União

Aprovo, nos termos do **Despacho do Consultor-Geral da União nº 760/2010**, o **PARECER Nº 347/2009/GT- Transposição/CGU/AGU (MK)**, por cujos fundamentos **indefiro** a transposição da servidora ADELIA MOREIRA D' ALMEIDA E SOUZA para o cargo de Advogado da União da carreira de igual denominação da Advocacia-Geral da União. Cientifique-se a interessada.

Após, encaminhem-se os autos a Consultoria-Geral da União para adoção das providências decorrentes (e-STJ fl. 83);

Despacho do Consultor-Geral da União nº 760/2010

O Grupo de Trabalho, após a análise dos autos, apresentou o Parecer Nº 347/2009/GT-TRANSPOSIÇÃO/CGU/AGU (MK), **no sentido de indeferir o requerimento de transposição e apostilamento formulado pela interessada, pelo fato de sua aposentadoria ter ocorrido antes da entrada em vigor da norma que previa a transposição.**

Notifica acerca da manifestação do GT, a interessada não apresentou impugnação.

Ponho-me de acordo com o Parecer em comento, pois considero irreparáveis a fundamentação e a conclusão a que chega, especialmente as partes que sustentam que a **regra constitucional contida no atual § 8º do art. 40 da Constituição Federal (§ 4º na redação original) objetiva unicamente assegurar a revisão dos proventos dos aposentados a luz dos novos paradigmas dos servidores da ativa, para que a isonomia remuneratória não se rompa, mesmo que a alteração da remuneração dos servidores da ativa decorra de transformação ou reclassificação do cargo.** Tal entendimento não conduz, contudo, a interpretação de que esse dispositivo constitucional albergaria a transposição o pretendida aos anteriormente aposentados.

Acaso Vª Exª acolha o entendimento fixado neste Despacho, sugiro seu encaminhamento, por cópia, juntamente com cópias do Parecer Nº 347/2009/GT-TRANSPOSIÇÃO/CGU/AGU(MK) e do Despacho de Vª Exª à interessada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 77).

Na inicial, a impetrante afirma: "o que está em discussão no presente *mandamus* é a recusa por parte do impetrado em transpor e apostilar a impetrante, **Assistente Jurídico aposentada antes de 30 de abril de 1994**" (e-STJ fl. 13). Aduz, também, que "**se os Assistentes Jurídicos em atividade se tornaram membros da Advocacia-Geral da União, não existe razão jurídica para que os colegas aposentados e pensionistas permaneçam fora da AGU, atrelados aos diversos órgãos da Administração direta**" (e-STJ fl. 16 – destaques originais).

Merece guarida em parte a pretensão.

O ato de transposição consiste na modalidade de provimento derivado no cargo público, que implica deslocamento do servidor de determinado cargo a um cargo de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior. Nesse sentido, o Decreto 70.320/72 conceitua a transposição de cargos como "o deslocamento de um cargo existente para classe de atribuições correlatas do novo sistema" (§ 1º do artigo 9º).

O direito à transposição dos cargos de Assistente Jurídico da Administração Direta para as carreiras da Advocacia-Geral da União foi instituído por meio da Medida Provisória nº 485/94, com vigência a partir de sua publicação em 30.04.94, consoante se verifica do disposto em seu artigo 19, *in verbis*:

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de **Assistente Jurídico da Administração Federal direta**, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição.

II - estejam vagos.

O instituto da transposição foi regulamentado pelas Instruções Normativas da AGU nº 06, de 22 de janeiro de 1999 e nº 7, de 10 de fevereiro de 1999.

No ano seguinte, a referida MP foi convertida na Lei nº 9.028/95 que, ao regulamentar o instituto da transposição de cargos, assim dispôs:

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de **Assistente Jurídico da Administração Federal direta**, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 19-A. São transpostos, para a **Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito**, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

I - estejam vagos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

II - tenham como titulares servidores, estáveis no serviço público, que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

a) anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, **privativo de bacharel em Direito, de conteúdo eminentemente jurídico**, nos termos do **caput**, na Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme as normas constitucionais e legais então aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

b) investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de aprovação em concurso público ou da aplicação do § 3º do art. 41 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 1º Nas situações previstas no inciso II, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 2º A transposição de servidor egresso de autarquia ou fundação pública federal, prevista no inciso II, alíneas "a" e "b", alcança tão-somente aquele que passou a integrar a Administração direta em decorrência da extinção ou da alteração da natureza jurídica da entidade à qual pertencia, e desde que as atribuições da respectiva entidade e o seu quadro de pessoal tenham sido, por lei, absorvidos por órgãos da Administração direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, **a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º**. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no **caput** e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

Na hipótese dos autos, surge a dúvida sobre a possibilidade de o instituto da transposição se estender aos inativos ou se deve limitar-se aos cargos da ativa quando da publicação da MP nº 485/94, com vigência a partir de sua publicação em 30.04.94.

Segundo o que preceitua o artigo 40, § 4º, da Constituição da República, **na redação anterior à EC nº 20/98**, quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores da ativa deveriam ser estendidos aos inativos:

Art. 40.

§ 8º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.**

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por sua vez, modificou a redação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, retirando a possibilidade de equiparação dos benefícios concedidos aos cargos da ativa para os inativos para, tão somente, assegurar o reajustamento dos benefícios, consoante se depreende da dicção da norma:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

No entanto, em seu artigo 7º garantiu a isonomia relativa aos benefícios concedidos aos servidores ativos aos inativos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.**

Corroborando, outrossim, o disposto no parágrafo único do artigo 189 da Lei nº 8.112/90 relativamente aos servidores inativos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 189.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria'.

Dessa forma, a tese segundo a qual a transposição somente alcançaria aqueles servidores que se encontravam na atividade quando da publicação da MP nº 485/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.028/1995, não merece acolhimento.

Nessa linha de orientação, são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. TRANSPOSIÇÃO. APOSTILAMENTO. MIGRAÇÃO DA FOLHA. ASSOCIAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. APOSENTADOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. INCABÍVEL. ART. 40, § 8º, DA CF. ART. 7º, EC 41/2003. ART 189 DO RJU. EXTENSÃO APLICÁVEL A QUAISQUER VANTAGENS E BENEFÍCIOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF.

1. Cuida-se de impetração da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União – ANAJUR - em representação de seus associados, os quais foram excluídos da pretendida transposição por meio de despacho de indeferimento, de parte do Advogado-Geral da União, após o Parecer n. 306/2009/GT – Transposição/CGU/AGU.

2. É trazida preliminar em prol da extinção sem apreciação do mérito, na qual se postula a inépcia da petição inicial, argumentando a ausência de correlação entre os fatos descritos e trazidos com o pedido, já que os inativos - substituídos processuais - teriam todos os direitos pecuniários, em parêntese com os ativos. No entanto, o pedido refere-se à denominação do cargo de Advogado da União, bem como direitos correlatos, no que é **rejeitada tal preliminar.**

3. Há preliminar levantada pelo *Parquet* federal de que teria havido decadência. Todavia, o despacho indeferitório - ato administrativo coator - foi produzido em 2.7.2010 (fl. 72-e), ao passo em que o *mandamus* foi ajuizado em 1º.9.2010 (fl. 01-e). Logo, estando a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, **deve ser rejeitada a preliminar.**

4. O direito subjetivo à transposição, bem como aos direitos decorrentes, foi constituído pela Medida Provisória n. 485/94, convertida na Lei n. 9.028/95, pelos termos dos arts. 19 e 19-A. O diploma legal definiu que haveria a transposição de cargos vagos e cargos ocupados.

5. Pretende-se o direito à transposição, ao apostilamento, bem como à migração das folhas de pagamento à AGU, pela aplicação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, conjugada com o art. 189, § único da Lei n. 8.112/90.

6. O Supremo Tribunal Federal já consignou que "*as normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos*" (AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13.5.2008, publicado no DJe em 6.6.2008, Ementário vol. 2.322-11, p. 2.218).

7 Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de "direitos e vantagens" abrange "*três categorias fundamentais: de ordem pecuniária (na ativa), de ausência ao serviço e aposentadoria*" (Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2010, p. 313). Logo, forço concluir que os direitos pretendidos, não pecuniários, relacionados ao regime jurídico de inativos, também devem ser estendidos.

8. Por fim, no mesmo sentido, já acordou o Excelso Pretório em caso idêntico que: *"Houve uma reestruturação de cargos, passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União; a partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação"* (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, publicado no DJe em 3.10.2008, Ementário vol. 2.335-04, p. 837, LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 203-205).

Segurança concedida (MS 15555/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º/06/11).

Ainda de idêntico teor, é a ementa do MS nº 15.504/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 1º/06/11.

Também nesse toar, colho precedente do Pretório Excelso em que fora analisado o direito à transposição e apostilamento da denominação de Advogado da União ao cargo de Assistente Jurídico aposentado, hipótese análoga a dos presentes autos:

PROVENTOS DA APOSENTADORIA - VANTAGEM OUTORGADA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

Uma vez constatado o caráter geral de certa vantagem outorgada aos servidores em atividade, **a extensão aos inativos decorre, sem necessidade de lei específica, do disposto no § 8º do artigo 40 da Carta Política da República** (AgRg no RE 466.531/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe em 03.10.08);

No ponto, é imperioso reproduzir excerto do voto condutor do aresto:

Atentem para a premissa constitucional da extensão do benefício concedido ao pessoal da ativa. Conforme consignado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, houve uma reestruturação de cargos, **passando os então assistentes jurídicos da administração federal a compor o quadro funcional da Advocacia-Geral da União.**

A partir desse fundamento, fiz ver a incidência, na espécie, tal como decidido na origem, do disposto no artigo 40, § 4º, da Carta da República, assentando que, se o agravado estivesse em atividade, teria sido alcançado pela modificação. Desprovejo o agravo.

Ainda sobre a necessidade de extensão dos benefícios ou quaisquer vantagens concedidos aos servidores públicos ativos aos aposentados, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

APOSENTADOS - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL ATIVO E PRINCÍPIO ISONÔMICO.

Constando do acórdão impugnado mediante o extraordinário que os cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, segundo legislação ordinária, fizeram-se preenchidos mediante aproveitamento de fiscais de tributos federais, **forçoso é concluir pela incidência da isonomia consagrada na Carta da República - § 8º do artigo 40.**

Isso ocorre relativamente aos fiscais de tributos do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, considerado até mesmo procedimento adotado, de forma parcial, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração Pública (RE 380.233/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJU de 05.11.04);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE ABONO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUTO-APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE CLÁUSULAS DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. As normas contidas no artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil, são auto-aplicáveis. **A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos.**

2. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário ante o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Reexame de cláusulas de contrato. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 454 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI 701.734/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 06.06.08)

Também, é na mesma esteira o parecer do Ministério Público Federal, pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado Araújo, do qual extraio a seguinte passagem:

O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à transposição do cargo de Assistente Jurídico nível superior do quadro do Ministério da Cultura para o cargo de Advogado da União do quadro da Advocacia Geral da União. O pedido está embasado na Lei Federal 9028/95, notadamente em seus arts. 19 e 19-A.

O ato de transposição consiste na modalidade de provento derivado no cargo público. Implica deslocamento do servidor de determinado cargo a um cargo de novo quadro funcional de uma carreira distinta da anterior.

A Lei Federal 9028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, prevê em seus artigos 19 e 19-A a possibilidade de transposição do cargo de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União para o cargo de Advogado da União, sendo que a Impetrante preenche os requisitos ali previstos para a referida transposição, vez que, consoante consta de seus assentamentos funcionais, fl. 56, tomou posse no cargo de Agente Administrativo do Ministério da Cultura em 16.7.1959, e em 21.12.1987 foi publicado o ato de sua ascensão funcional ao cargo de Assistente Jurídico do Ministério da Cultura, e assim, a Impetrante possuía mais de 5 anos no serviço público quando da publicação da Constituição de 1988, se tornado estável por força do art. 19 do ADCT.

A tese segundo a qual o fato de a Impetrante ter sido investida no cargo de Assistente Jurídico em 21.12.1987, fl. 37, por meio de processo seletivo interno, não permitiria que fosse alcançada pela estabilidade do art. 19 do ADCT, por ser juridicamente inconsistente, encontra-se superada. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, exarado por exemplo no Acórdão proferido no MS nº 5.783/DF, segundo o qual se o processo seletivo interno foi realizado ao tempo da Constituição de 1967, que admitia a ascensão funcional, assegurado está o direito à transposição para o quadro da Advocacia-Geral da União, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Entendimento contrário implica cassar a eficácia do sistema constitucional anterior (e-STJ fls. 200/202).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, deve ser afastado o fundamento pelo qual a autoridade coatora indeferiu o pedido de transposição e apostilamento, posto que a concessão de benefícios ou quaisquer vantagens concedidos aos servidores públicos da ativa deve ser estendida aos aposentados.

Conclui-se, portanto, que os servidores aposentados em cargo de Assistente Jurídico da Administração Direta antes do advento da Lei nº 9.028/95, que previu o direito à transposição aos cargos de Assistente Jurídico do quadro da Advocacia-Geral da União, possuem direito líquido e certo a tal benefício, caso preenchidos os requisitos legais.

Nesse caso, afastado o óbice contido no ato coator, deve a autoridade impetrada examinar os requisitos contidos nos artigos 19 e 19-A, da Lei nº 9.028/95 e instruções normativas pertinentes para eventual concessão do pedido de transposição e apostilamento da impetrante.

Ante o exposto, **concedo em parte a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0129111-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 15.508 / DF

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADÉLIA MOREIRA D'ALMEIDA E SOUZA

ADVOGADA : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **RODRIGO FRANTZ BECKER**, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu em parte a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.